

Novo Regime de Segurança contra Incêndios em Edifícios (RG-SCIE).

Sumário:

- ✓ Principais diferenças em relação ao regime anterior;
- ✓ O quadro regulamentar do RGSCIE na óptica da avaliação e controlo dos riscos de incêndio;
- ✓ Principais implicações nas operações de reabilitação urbana.



Novo Regime de Segurança contra Incêndios em Edifícios (RG-SCIE).

Sumário:

- ✓ Principais diferenças em relação ao regime anterior;
- ✓ O quadro regulamentar do RGSCIE na óptica da avaliação e controlo dos riscos de incêndio;
- ✓ Principais implicações nas operações de reabilitação urbana.



Em Portugal o primeiro diploma a falar em SCIE é o RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951)

-> Título V – Capítulo III com 20 Artigos.

Entretanto, após o 25 de Abril foram criados:

- SERVIÇO NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL (planeamento e prevenção)
- SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS (operação e intervenção)

...que vieram impulsionar a produção legislativa.



Panorama legislativo imediatamente antes do novo RG-SCIE (Regulamentos de Segurança contra Incêndio, Medidas de Segurança contra Incêndio e Normas de Segurança contra Incêndio na exploração de Edifícios):

- 7 Decretos-Lei,
- 3 Decretos Regulamentares,
- 1 Resolução de Conselho de Ministros,
- 5 Portarias;

...num total de mais de 1000 artigos.



... e no entanto, ainda não havia regulamentação de SCI para: Museus, Bibliotecas, Arquivos, Lares de idosos, Locais de culto, Armazéns, Oficinas, Industrias...

Também:

- Não havia exigências sobre condições de gestão e de organização da segurança, na fase da exploração para os edifícios existentes;
- Só existiam normas de segurança para a exploração de alguns edifícios novos (administrativos, escolares, hospitalares).



3.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos
Ponta Delgada, 7 e 8 de Julho de 2011
O Exercício da Profissão de Engenheiro Técnico – Reabilitação Urbana

5

Panorama legislativo actual com o RG-SCIE (Decreto-Lei com o RJ-SCIE, Portaria com o RT-SCIE, 4 Portarias e 1 Despacho complementares):

- 1 Decreto-Lei,
- 5 Portarias,
- 2 Despachos.

...menos de 1/3 dos artigos da regulamentação anterior que se distribuía por 16 diplomas.



3.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos
Ponta Delgada, 7 e 8 de Julho de 2011
O Exercício da Profissão de Engenheiro Técnico – Reabilitação Urbana

6

Regulamento Geral de SCIE (RG-SCIE):

Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro
Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio
em Edifícios (RJ-SCIE);

Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro
Regulamento Técnico de Segurança Contra
Incêndio em Edifícios (RT-SCIE);

Despacho n.º 2074/2009, de 15 de Janeiro
Critérios técnicos para determinação da
densidade de carga de incêndio modificada
prevista no RJ-SCIE.



3.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos
Ponta Delgada, 7 e 8 de Julho de 2011
O Exercício da Profissão de Engenheiro Técnico – Reabilitação Urbana

7

Portarias e Despacho complementares:

Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro - Regime de
credenciação de Entidades para emissão de pareceres,
realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE;

Portaria n.º 610/2009, de 8 de Junho – Regulamentação do
Sistema Informático para a tramitação desmaterializada dos
procedimentos administrativos de SCIE;

Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho - Registo de Entidades de
comércio e instalação de equipamentos em SCIE;

Portaria n.º 1054/2009, de 16 de Setembro - Valor das **taxas a
cobrar** por serviços prestados pela ANPC, no âmbito do RG-
SCIE;

Despacho n.º 5533/2010, de 26 de Março – Cria a **Comissão de
acompanhamento** da aplicação do Regime Jurídico de SCIE.



3.º Congresso Nacional dos Engenheiros Técnicos
Ponta Delgada, 7 e 8 de Julho de 2011
O Exercício da Profissão de Engenheiro Técnico – Reabilitação Urbana

8

Um dos princípios base que orientaram a elaboração do RG-SCIE foi o de **não introduzir roturas** com as principais disposições de segurança já aplicáveis em Portugal.

Justificação - a regulamentação existente:

- Estava, em geral, bem elaborada;
- Já tinha sido assimilada pela maioria da comunidade técnica de SCIE, que a aplicava com relativa facilidade.



Aspectos diferenciadores:

- Cobertura de **todo o ciclo de vida** dos edifícios e recintos;
- Conceito de utilização-tipo (**UT**);
- Caracterização do **risco** de incêndio;
- Clarificação das **responsabilidades**;
- **Simplificação** dos processos administrativos;
- Aplicação de **contra-ordenações e coimas**;
- Adopção de **Eurocódigos e Euroclasses**;
- **Abertura** a disposições de tipo exigencial ou de desempenho.



Por se tratar de um Regulamento Geral:

- **Cobertura da totalidade dos usos** - aplica-se ,na prática, a todos os espaços existentes em edifícios e a muitos recintos ao ar livre;
- **Simplicidade** na abordagem dos edifícios e recintos de utilização mista (várias UT's);
- **Eliminação das incoerências** existentes entre algumas disposições da regulamentação anterior;
- **Redução significativa do volume** de artigos nos diploma legais.



O RG-SCIE aplica-se, na totalidade, a:

- Novos edifícios, partes de edifícios e recintos, a construir, montar ou implantar
- **Reconstruções e ampliações** de edifícios e recintos já existentes ou de suas partes (*)
- Mudanças de uso permanente de edifícios e recintos já existentes ou de suas partes

(*) – Sujeito a disposições legais mais recentes.



Garante a cobertura de todo o ciclo de vida dos edifícios e recintos e, designa um **Responsável** pela **Segurança** contra Incêndio (RS).

O RG-SCIE contém disposições que se aplicam na concepção, construção e na **exploração** de edifícios e recintos.

➤ As **medidas de auto-protecção e de gestão de segurança** aplicam-se também aos edifícios e recintos já existentes.



O RG-SCIE não se aplica:

- Estabelecimento **prisionais**;
- Espaços classificados de acesso restrito das instalações de **Forças Armadas ou de Segurança** (por exemplo: centros de comunicações, comando e controlo);
- **Paióis** de munições ou de explosivos;
- Carreiras de **tiro**;
- Estabelecimentos industriais e armazenamento de matérias perigosas abrangidos pelo D-L n.º 254/2007 (**Acidentes graves**);



O RG-SCIE não se aplica (cont.):

- Espaços afectos à **indústria de pirotecnia e extractiva**;
- Estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e **produtos explosivos ou radioactivos**;
- **Postos de abastecimento e combustíveis** (D-L 267/2002 e 302/2001) - só se aplica aos edifícios de apoio;
- **Espaços interiores de cada habitação** – aplicam-se apenas as condições de segurança das instalações técnicas.



Conceito de utilização-tipo (UT):

No que se refere ao seu uso, os espaços dos edifícios e recintos são agrupados em 12 UT;

Portanto, cada edifício e cada recinto poderá possuir apenas uma ou várias UT;

As disposições do RG-SCIE são estabelecidas para cada utilização-tipo, sendo definidas as condições de coexistência entre UT num mesmo edifício (ou recinto).



Utilizações-tipo (UT):

- I. **Habitação**
- II. Parques de **estacionamento** em edifícios ($A > 200 \text{ m}^2$) ou em **recintos ao ar livre** ($A > 1000 \text{ m}^2$)
- III. Estabelecimentos **administrativos**, de atendimento ao público e de serviços (excluindo oficinas)
- IV. Estabelecimentos **escolares** (onde se ministrem acções de educação, ensino e formação ou exerçam actividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens)
- V. Estabelecimentos **hospitalares**, centros de saúde, clínicas, consultórios, **lares de idosos** e similares
- VI. Estabelecimentos destinados a **espectáculos**, **reunião pública**, **culto religioso**, **exposições** (excepto UT X), conferências, em edifícios, recintos itinerantes ou ao ar livre



Utilizações-tipo (UT):

- VII. Estabelecimentos **hoteleiros** e de restauração e bebidas (excepto parques de campismo)
- VIII. Estabelecimentos **comerciais** e **gares de transportes**
- IX. Recintos destinados a actividades **desportivas** e de lazer, em edifícios e ao ar livre (**ginásios**, **health clubs**, pavilhões desportivos, estádios, **campos de jogos**, **parques de campismo**, etc.)
- X. **Museus** e galerias de arte
- XI. **Bibliotecas** e arquivos
- XII. Estabelecimentos **industriais**, oficinas e armazéns



Espaços complementares:

Consideram-se parte integrante das utilizações-tipo III a XII, determinados **espaços (administrativos, arquivos, armazenamentos, reuniões, formação, desporto ou lazer, restauração e bebidas, oficinas, de exposição e postos médicos)**, que são geridos sob a responsabilidade das entidades que exploram as utilizações-tipo onde se inserem, desde que não ultrapassem determinadas áreas e efectivos, não recebam público, e ainda, as **garagens de área não superior a 200 m²**.



Novo Regime de Segurança contra Incêndios em Edifícios (RG-SCIE).

Sumário:

- ✓ Principais diferenças em relação ao regime anterior;
- ✓ **O quadro regulamentar do RGSCIE na óptica da avaliação e controlo dos riscos de incêndio;**
- ✓ Principais implicações nas operações de reabilitação urbana.



Avaliação e Controlo dos Riscos de Incêndio

O risco de incêndio é uma função de:

- **Probabilidade** de ocorrência (P_o)
- **Severidade** das consequências (S_c)

$$R_i = f(P_o, S_c)$$

Medidas de **prevenção**

Medidas de **protecção**



O **risco de incêndio** deve então ser controlado através da concepção, implementação e manutenção de medidas de **prevenção** e de **protecção** (materiais e humanas) que visam a limitação desse risco a um **nível aceitável**.



No essencial, as medidas de prevenção e de protecção contra incêndio em edifícios, visam:

- Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, dentro dos próprios edifícios e destes para a vizinhança, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos;
- Possibilitar a evacuação dos ocupantes dos edifícios em condições de segurança;
- Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.



Condicionantes do risco de incêndio em edifícios:

A - Características do edifício (altura, pisos abaixo do nível de referência)

B - Ocupantes:

- Número
- Conhecimento do edifício (público)
- Capacidade de percepção, reacção e mobilidade
- Organização da segurança e preparação para a emergência

C - Materiais, produtos, equipamentos e instalações técnicas que contém

D - Tipo de actividade



Assim, no **RG-SCIE** o **risco de incêndio** dos edifícios e recintos é caracterizado (avaliado) em duas vertentes:

- **Locais de Risco** (independentemente da utilização-tipo onde se inserem);
- **Categorias de Risco** de cada uma das utilização-tipo.



6 LOCAIS DE RISCO

LOCAL DE RISCO	A	B	C	D	E	F
Efectivo total	≤ 100	>100	-	-	-	-
Efectivo - público	≤ 50	> 50	-	-	-	-
Efectivo com limitações	≤10%	≤10%	≤10%	>10%	≤10%	≤10%
Efectivo - locais de dormida	0	0	0	-	> 0	0
Risco agravado de incêndio	-	-	Sim	-	-	-
Continuidade de actividades socialmente relevantes	-	-	-	-	-	Sim



ESTABELECIMENTO DAS 4 CATEGORIAS DE RISCO

Utilização-tipo	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
	Hab	Est	Adm	Esc	Hosp	Espec	Hotel	Comerc	Disp	Mus	Bibl	Ind
Altura	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Área bruta		X										
Saída directa ao exterior: locais D e E				X	X		X					
Coberto/ar livre		X				X			X			X
Efectivo total			X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Efect. locais D e E				X	X		X					
N.º pisos abaixo plano de referência	X	X				X		X	X		X	X
Carga de incêndio modificada											X	X



A cada uma das 4 Categorias de Risco corresponderão:

- **Distintas exigências de segurança;**
- **Distintos agentes encarregues das acções de fiscalização.**

Nos estabelecimentos que recebem público (ERP), o tipo e as condições dos respectivos ocupantes são determinantes para a atribuição da respectiva categoria.



Medidas de Controlo do Risco de Incêndio:

- **Concepção e dimensionamento, construção, utilização e manutenção de:** edifícios e instalações, equipamentos e sistemas, materiais e produtos.
- **Inspeção, avaliação e controlo da aplicação das medidas de segurança contra incêndio, por iniciativa:** do Estado, das próprias entidades avaliadas ou de outras entidades (seguradoras, por exemplo).



Medidas de Controlo do Risco de Incêndio:

Organização, Gestão e Planeamento de Segurança:

- Identificação dos cenários de risco;
- Os procedimentos de prevenção;
- Os procedimentos de intervenção em caso de emergência.

Principais intervenientes:

- Empresas e organismos públicos;
- Bombeiros, outros agentes e Serviços de Protecção Civil.



Novo Regime de Segurança contra Incêndios em Edifícios (RG-SCIE).

Sumário:

- ✓ Principais diferenças em relação ao regime anterior;
- ✓ O quadro regulamentar do RGSCIE na óptica da avaliação e controlo dos riscos de incêndio;
- ✓ Principais implicações nas operações de reabilitação urbana.



Reconstruções - obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos e; **ampliações** - obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

de edifícios e recintos já existentes ou de suas partes, são **parcialmente isentadas do RG-SCIE** pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março (10.ª alteração do RJUE).



Edificações existentes (Art.º 60.º)

1 - As edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas **não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes**.

2 - A licença ou admissão de comunicação prévia de obras de reconstrução ou de alteração das edificações **não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária** desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.



Edificações existentes (Art.º 60.º)

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lei pode impor **condições específicas para o exercício de certas actividades** em edificações já afectas a tais actividades ao abrigo do direito anterior, bem como **condicionar a execução das obras referidas no número anterior à realização dos trabalhos acessórios que se mostrem necessários para a melhoria das condições de segurança e salubridade da edificação**.



Não isenta da submissão das medidas de autoprotecção à apreciação da ANPC:

- No caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso, até 30 dias anteriores à entrada em utilização;
- No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do RJ-SCIE (1/Jan/2009), para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.



Medidas de Autoprotecção do RG-SCIE: (função da UT e da categoria de risco)

- ❑ Plano de Segurança Interno:
 - Registos de segurança (sempre);
 - Procedimentos de prevenção ou Plano de Prevenção;
 - Procedimentos de intervenção em caso de emergência ou Plano de Emergência Interno.
- ❑ Acções de Sensibilização e Formação em SCIE;
- ❑ Simulacros.



Dificuldades (factores de ordem urbanística) às condições de segurança contra incêndios em centros urbanos antigos:

- Vias de acesso às diferentes áreas urbanas (as ruas estreitas dificultam o acesso das viaturas dos bombeiros), distância dos bombeiros à área atingida e ainda a existência de mobiliário urbano;
- Trânsito de veículos e a presença de instalações e equipamentos provisórios na via pública (vendedores ambulantes, por exemplo);



- Indisponibilidade de água para combate ao incêndio (Inexistência de hidrantes ou pressão do sistema de abastecimento no local insuficiente para elevar os jactos de água);
- Ausência de compartimentação horizontal e vertical;
- Número reduzido de saídas para a evacuação das pessoas;
- Proximidade entre as fachadas dos edifícios que favorece a transmissão do calor por radiação e o início de novos focos de incêndio;



- Materiais construtivos altamente combustíveis (estruturas internas em madeira) e ainda a presença de materiais combustíveis nas fachadas;
- Elevada carga térmica acumulada nos edifícios, por exemplo, utilizações de escritórios (documentação em papel), bares e restaurantes (utilização de GLP);
- Instalações eléctricas (ou partes delas) clandestinas/precárias e/ou com cargas muito superiores às dimensionadas para as instalações originais existentes;
- Carência de alarmes de incêndio eficazes.



Execução de trabalhos

“Os **trabalhos em obras** que envolvam a utilização de substâncias, materiais, **equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão**, nomeadamente pela produção de **chama nua, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar**, associados à **presença de materiais facilmente inflamáveis**, carecem de autorização expressa do Responsável de Segurança, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa”. Essa autorização pode mesmo “obrigar a **ajustamentos porventura necessários dos procedimentos de prevenção**”.

(do art. 197.º do RT-SCIE)



Trabalhos de soldadura

Sempre que não for possível executar as soldaduras ou cortes em locais específicos e especialmente organizados para esse efeito, deve garantir-se:

- A não presença de líquidos inflamáveis (gasolina, tintas, solventes, etc.), sólidos combustíveis (papel, materiais de embalagem, madeira, etc.) ou gases inflamáveis (oxigénio, acetileno, hidrogénio, etc.) ou a sua manutenção a pelo menos 12 m de distância do ponto de trabalho;
- A instalação de biombos metálicos ou protecções não inflamáveis para evitar que o calor, as fagulhas, os respingos ou as escórias possam atingir materiais inflamáveis;
- Equipamento de combate a incêndio (extintores ABC, areia, ...



Muito obrigado pela atenção
dispensada

